MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11065.004335/2004-09
Recurso nº	11065.004335/2004-09
Resolução nº	**3401-000.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	06 de outubro de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Embargantes	DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO E REICHERT CALCADOS LTDA E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral (RE 606107), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de dois Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-11.739 (fls. 134/138), o primeiro interposto pela Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS (fls. 149/155), o segundo pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 160/161), ambos tempestivos.

Alega a primeira Embargante omissões, contradições e obscuridades no trato da inclusão, ou não, das transferências de ICMS na base do PIS não-cumulaivo Após transcrever

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

trechos do voto embargado, aponta, dentre outros vícios, confusão entre saldo credor e créditos, afirmando o seguinte:

> *Ora, não se pode confundir saldo credor com crédito. Para se chegar ao crédito, faz-se necessário, obrigatoriamente, o confronto entre débitos e crédito! De que maneira poder-se-ia chegar ao saldo sem confrontar débitos e créditos?*

A Procuradora da Fazenda Nacional, por sua vez, ratifica as razões externadas nos Embargos da Delegada da RFB em Novo Hamburgo, afirmando que o Acórdão embargado "promoveu um desvituarmento da sistemática da não-cumulatividade das contribuições PIS/Cofins, existindo contradição no que trange à sistemática do conceito de saldo credor."

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Considero haver obscuridade no Acórdão, por não atentar que, em pedido de ressarcimento da Contribuição não-cumulativa, necessariamente há de haver o confronto entre débitos e créditos, para se chegar ao saldo credor. Carece o acórdão, então, de esclarecimento, pelo que admito os dois Embargos (os da Procuradoria da Fazenda Nacional ratificam os da titular da DRFB responsável pela execução do Acórdão).

Apesar da admissibilidade, este Colegiado não deve julgar, neste momento, quanto o acolhimento ou rejeição dos Embargos.

É que o tema referente à inclusão (ou não) do ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins não-cumulativos está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606107, com repercussão geral já definida. Não pode, pois, ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 03 de outubro de 2011), o debate no RE nº 606107 versa sobre o seguinte:

> *Recurso extraordinário em que discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I; 150, § 6º; 155, § 2º, X, a; e 195, caput, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativas.*

Por oportuno, observo que a matéria também é objeto da ADC nº 18 e do RE nº 240785-2/MG. Apreciando Medida Cautelar na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, o STF, em 14/08/2008, resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, por maioria deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, conforme a ementa seguinte:

> *Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.*
> *1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.*
> *2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.*
> *3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.*

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e Cofins não-cumulativos. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA